



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10680.010488/97-11  
Recurso nº. : 106-133757  
Matéria : IRPF  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : ARAÚJO & FONTES S/C LTDA.  
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 12 de junho de 2006  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.295

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS – LEI Nº 9.249, DE 1995 – ISENÇÃO –  
ATOS NORMATIVOS – São normas complementares das leis os atos  
normativos expedidos pela autoridade administrativa do tributo (CTN,  
art. 100, I).

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de  
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso e determinar  
o retorno dos autos à Câmara recorrida, para o exame das demais razões de recurso  
voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ALEXANDRE ANDRADE  
LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA  
ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10680.010488/97-11  
Acórdão nº. : CSRF/04-00 295

Recurso nº. : 106-133757  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : ARAÚJO & FONTES S/C LTDA.

## RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, cientificada do Acórdão nº 106-13.366, da E. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através de seu Procurador, com base no art. 8º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, apresentou o Recurso Especial de fls. 472/473, instruído com cópia de inteiro teor do Acórdão 102-46.319, argüindo dissídio jurisprudencial.

A matéria levada a julgamento e objeto do recurso especial refere-se à exigência de imposto não retido pela pessoa jurídica sobre rendimentos distribuídos a título de lucros ou dividendos, na vigência da Lei nº. 9.249, de 1995, não amparados em demonstrações financeiras, nos termos da IN-SRF nº 11 (art. 51 e seus §§ 2º e 7º) e do ADN – COSIT nº. 4, ambos de 1996.

O Acórdão recorrido proveu o recurso voluntário sob o seguinte fundamento:

“Entendo que a questão dos presentes autos se resolve de maneira bastante simples. A partir da entrada em vigor do artigo 10 da Lei n.º 9.249, de 1995, o que ocorreu em 1.º de janeiro de 1996, os dividendos passaram a ser isentos do imposto de renda na fonte ou da inclusão na base de cálculo do imposto de renda do beneficiário. O referido dispositivo limitou-se a determinar essa isenção, sem estabelecer qualquer limitação ou condição para as pessoas jurídicas que viessem a distribuir lucros.

A vedação (ou limitação) invocada tanto pela autoridade lançadora quanto pela autoridade julgadora é norma infra-legal, qual seja, a Instrução Normativa SRF n.º 11/96. No que pese a importância das Instruções Normativas, inclusive com reconhecimento pelo Código Tributário Nacional – CTN (artigo 100), elas não podem inovar no mundo jurídico. Ou seja, tais normativas jamais poderão dizer o que a lei não disse.

Processo nº. : 10680.010488/97-11  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.295

Sendo assim, entendo que os dividendos estão isentos a partir de 1996, sem qualquer restrição."

Ciente do julgado em 30.07.04, insurge-se a Fazenda Nacional e traz à divergência cópia de inteiro teor do Acórdão 102-46319, referindo-se, ainda, ao Acórdão 102-46300.

Argúi o i. Representante da Fazenda Nacional que, baseando-se exclusivamente no art. 10 da Lei nº 9.249, de 1996, o Colegiado proveu o recurso a despeito das disposições contidas na Instrução Normativa nº 11, de 1996, dispondo no sentido de que, nos casos de pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido ou arbitrado, a isenção é relativa, nos termos dessa norma.

Nos termos do Despacho nº 106-157/2004 (fls. 504/507), deu-se seguimento ao recurso especial interposto, concluindo presente o dissídio jurisprudencial.

Cientificada em 19/01/2005, a pessoa jurídica apresenta suas contra-razões em 01.02.2005 (fls. 514/523).

Na referida peça, transcreve o art. 10 da Lei regente e o § 2º da IN nº 11, de 1996. Em sequência, o art. 45 da Lei 8.981, de 1995, destacando que, por força desse artigo, as pessoas jurídicas optantes pelo Lucro Presumido devem manter apenas a escrituração do Livro Diário e Razão. E, ainda, transcreve o item 543 do "Perguntas e Respostas IRPJ".

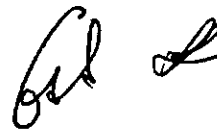
Ainda em contra-razões, cita Hiromi Higushi, Imposto de Renda das Empresas, no sentido de ser ilegal a restrição da isenção relativa às pessoas jurídicas que apurarem os resultados através de escrituração contábil sob o fundamento de contrário ao parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.987, de 1995.

Conclui também não haver incidência do imposto mesmo na hipótese em que a parcela dos lucros excedam à base de cálculo, nos termos do ADN COSIT nº 4, visto possuir escrituração contábil regular que comprova disponibilidade de lucros.

Processo nº. : 10680.010488/97-11  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.295

Ao final, demonstra os resultados mensais e os valores passíveis de distribuição, sem incidência de imposto na fonte.

É o relatório.



Processo nº. : 10680.010488/97-11  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.295

## VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Recurso tempestivo e preenche os pressupostos para o devido conhecimento.

Verifica-se, do Relato, que a lide restringe, exclusivamente, à legitimidade ou não das disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996, ao instituir que a isenção do imposto em face de distribuição de lucros e dividendos, quanto às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado, é limitada ao valor correspondente à diferença entre o lucro presumido ou arbitrado e o valor do imposto de renda da pessoa jurídica, inclusive o adicional, a CSL, COFINS e ao PIS.

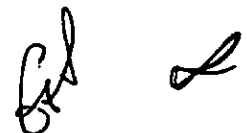
Para julgamento do dissídio, reporto-me aos art. 96 e 100, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), que dispõem:

**"Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes."**

**Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:**

**I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; (destacamos)**

Frente à previsão legal supra, legítima a norma instituída mediante o ato normativo em questão. Assim, razão assiste ao recorrente.



Processo nº. : 10680.010488/97-11  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.295

Em face do exposto, DOU provimento ao recurso especial interposto, determinando o retorno dos autos à Câmara recorrida para o devido enfrentamento do mérito.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2006

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

